

Capítulo VII⁶³ DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I Das penalidades

Art. 199 - Salvo disposições especiais, as infrações às disposições desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - embargo de obra ou serviço;
- II - multa;
- III - cassação da licença
- IV - demolição

Parágrafo único - A multa será aplicada cumulativamente com as demais penalidades.

Art. 200 - O embargo da obra será aplicado liminarmente nos casos de:

I - Execução de obra ou serviço em desacordo com o projeto respectivo tendo sido licenciado;

II - Execução de obra ou serviço em desacordo com o projeto licenciado ou com normas técnicas em vigor, ou ainda, contrariando a disposição especial desta lei;

III - grave prejuízo ao interesse ou patrimônio público.

Art. 201 - Presume-se solidariamente responsáveis pela infração o proprietário da obra e o seu responsável técnico, bem como o construtor, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um.

Parágrafo único - Na hipótese de infração envolvendo pessoa jurídica, a penalidade será cumulativamente aplicada à empresa e seus responsáveis técnicos.

Art. 202 - A Prefeitura representará ao órgão incumbido de fiscalização do exercício da engenharia e arquitetura contra os profissionais ou empresa contumazes na prática de infração a esta lei, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 203 - Em casos de prática contumaz de infração à dispositivos desta lei por parte de profissionais ou firmas de engenharia e de arquitetura, a prefeitura poderá aplica-lhe pena de suspensão, por período não inferior a 2 (dois) meses e não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, durante os quais não será aceito para apreciação qualquer projeto sob sua responsabilidade.

Art. 204 - Se após o decurso do prazo referido no artigo anterior, persistir o profissional ou firma na prática dos atos que deram lugar à aplicação da penalidade, a Prefeitura declara-lo não inidôneo.

Art. 205 - A aplicação de penalidades decorrentes de infrações a esta lei não prejudica:

- a) o reconhecimento e conseqüente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária;
- b) a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 206 - A pena de multa consiste na aplicação de sanção em dinheiro, a ser pago pelo infrator no prazo que lhe for fixado, classificando-se da seguinte forma:

- I - Classe 1 - de 5 (cinco) a 1.000 (hum mil) unidades fiscais de referência;
- II - Classe 2 - de 2 (duas) a 500 (quinhentas) unidades fiscais de referência;
- III - Classe 3 - de 1 (hum) a 20 (vinte) unidades fiscais de referência.

§ 1º - Na aplicação das multas, atender-se-á à natureza e gravidade da infração, à situação econômica do agente, ao prejuízo concreto que sua atividade tenha causado ao interesse público, bem como à natureza, valor e destinação da obra.

§ 2º - Quando para a infração não esteja expressamente prevista a classificação da multa, a autoridade administrativamente deverá aplica-la com especial atenção ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade administrativa deverá evitar a aplicação de penalidades de caráter meramente satisfatório.

§ 4º - A reincidência, específica ou genérica, são causas de agravação da penalidade que, no caso de reincidência específica dentro do período de 1 (hum) ano consistirá na agravação da multa no dobro anteriormente previsto, no mínimo.

⁶³Revogado a partir de 29.03.04 pela LC 055/04, de 27/01/04.

Art. 207 - O embargo da obra consiste na proibição de prosseguir na execução enquanto não sanada a falta que deu lugar à sua aplicação e não paga a multa aplicada.

Art. 208 - A cassação da licença implica no cancelamento do alvará concedido para execução da obra, que somente poderá prosseguir após novo processo de licenciamento.

Art. 209 - Demolição é a determinação administrativa para que o agente faça, às suas expensas, a demolição total ou parcial da obra executada em desacordo com as determinações desta lei.

§ 1º - A aplicação da pena de demolição implica na obrigação de restaurar a situação existente anteriormente ao fato que deu lugar à sua aplicação, sempre que possível.

§ 2º - Recusando-se o infrator a executar a demolição, a Prefeitura poderá fazê-lo, cobrando por via executiva o custo do serviço.

Seção II

Das infrações

Art. 210 - Concorrer, de qualquer modo, para prejudicar o clima da região ou desfigurar a paisagem. Penalidade : multa classe 1 e demolição.

Art. 211 - Acelerar o processo de erosão das terras, comprometendo-lhes a estabilidade ou modificando a composição e disposição das camadas do solo, prejudicando-lhe a porosidade, permeabilidade e inclinação dos planos de clivagem. Penalidade: multa classe 1 e restauração.

Art. 212 - Promover o ressecamento do solo. Penalidade: multa classe 1 e restauração.

Art. 213 - Promover a criação de coletores de água, concentrando ou produzindo umidade. Penalidade : multa classe 3 e restauração.

Art. 214 - Comprometer o desenvolvimento das espécies vegetais. Penalidade: multa classe 2.

Art. 215 - Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de água de superfície e a velocidade dos cursos de água. Penalidade : multa classe 1 e restauração.

Art. 216 - Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundos. Penalidade : multa classe 1 e restauração ou demolição.

Art. 217 - Alterar ou concorrer para alterar as qualidades físicas, químicas e biológicas das águas de superfícies de subsolo. Penalidade: multa classe 1 e restauração.

Art. 218 - Atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos e espécies urbanas remanescentes de culturas passadas, tenham ou não sido declaradas integrantes do patrimônio cultural da cidade. Penalidades: multa classe 1 e restauração.

Art. 219 - Promover uso proibido do imóvel. Penalidade : Multa classe 1 e embargo do uso.

Art. 220 - Promover uso permissível do imóvel, sem prévia licença da autoridade administrativa. Penalidade : multa Classe 2.

Art. 221 - Deixar de observar as regras relativas a alinhamento, índices de ocupação, de utilização e de conforto, recuos, gabaritos, acessos ou vedar divisas, quando proibido. Penalidade : multa classe 2 e demolição.

Art. 222 - Promover loteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo sem prévia licença da autoridade administrativa, sem cumprimento de formalidade legais ou regulamentares ou em desacordo com a licença concedida. Penalidade: multa Classe 1.

Art. 223 - Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as disposições desta lei. Penalidade : multa Classe 3 e demolição.

Art. 224 - Deixar o proprietário ou loteador de cumprir as obrigações estipuladas em Lei, regulamento ou projeto licenciado. Penalidade: multa Classe 2.

Art. 225 - Deixar o proprietário de loteamento de realizar as obras de infra-estrutura. Penalidades: multa Classe 1.

Art. 226 - Executar obra com a finalidade de empregá-la em atividade nociva ou perigosa, sem prévia licença da autoridade administrativa. Penalidades: multa Classe 2. Se a atividade não puder ser instalada no município, multa Classe 1 e demolição.

Art. 227 - Exercer atividade nociva ou perigosa sem licença ou sem observar disposições de lei ou regulamento. Penalidade: Multa Classe 1.

Art. 228 - Deixar de construir, quando regularmente notificado, de conservar ou recompor muros ou cercas vivas em terrenos não edificados ou com edificações em ruínas. Penalidade: multa Classe 3.

Art. 229 - Modificar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias a disposições desta Lei, seu regulamento ou diretrizes administrativas. Penalidade: multa, Classe 3.

Art. 230 - Apresentar projeto em flagrante desacordo com o local onde devam ser executados os serviços ou obras. Penalidade: multa Classe 2.

Art. 231 - Iniciar a execução de obras ou serviços sem licença da autoridade administrativa. Penalidade: multa, Classe 2 e embargo. Se a obra ou serviço não puder ser licenciado: demolição.

Art. 232 - Executar obra ou serviço em desacordo com projeto licenciado. Penalidade: multa e embargo. Se a obra ou serviço não puder se regularizado: demolição.

Art. 233 - Falsear cálculo de projeto ou elementos de memorial justificativo, viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias à legislação em vigor. Penalidade: multa Classe 2 e embargo.

Art. 234 - Assumir responsabilidade pela execução de projeto entregando-o a pessoa não habilitada. Penalidade: multa, classe 3.

Art. 235 - Não atendimento a intimação conseqüente de vistoria administrativa ou de fiscalização de rotina. Penalidade: Agravação de multa respectiva, até o dobro, a embargo da obra.

Art. 236 - Colocar cartazes, letreiros, anúncios e placas, tabuletas, quadros luminosos ou qualquer forma de publicidade, sem licença da autoridade administrativa ou em desacordo com a legislação aplicável. Penalidade: multa, Classe 3, e retirada.

Seção III Do procedimento

Art. 237 - Na apuração das infrações a dispositivos desta lei ou seu regulamento, aplicar-se-á no que couber, o procedimento estabelecido no Código Tributário do município.

Art. 238 - Constatado a infração, expedir-se-á intimação ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço concedendo-lhe prazo para regulamentação.

Parágrafo único - Da intimação contará, quando aplicável, a determinação de embargo da obra, que deverá ser atendido imediatamente.

Art. 239 - Não atendido a determinação do artigo anterior, no prazo que for fixado, será o proprietário ou responsável intimado a apresentar defesa, prosseguindo-se nos demais tramites do processo, na forma estabelecida no código Tributário do Município.

Art. 240 - As intimações e autos de infração serão assinados por servidor municipal, lotado no setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 241 - Os autos de infração e as intimações deverão conter, de forma resumida :

- a) descrição do motivo que deu lugar a lavratura;
- b) indicação dos dispositivos de lei ou regulamento infringidos;
- c) nome do proprietário e, quando possível, do construtor e do responsável técnico pela obra ou serviço;
- d) endereço ou determinação do local da infração;
- e) dispositivos em que a penalidade esteja cominada;
- f) prazo concedido para regularização, quando cabível;
- g) determinação de paralisação do serviço ou obra, quando aplicável;
- h) prazo para apresentação de defesa, com indicação do local e horário onde deve ser apresentada.

Art. 242 - Compete ao coordenador de Desenvolvimento Urbano, o julgamento, em primeira instância dos autos de infração.

Art. 243 - Das decisões de primeira instância cabe recurso, com efeito suspensivo apenas em relação à aplicação de idoneidade, para o Secretário Municipal de Planejamento.